

A. I. N° - 232948.0112/14-0
AUTUADO - TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.04.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Infração elidida mediante a apresentação de provas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Extinto pelo pagamento com benefício de lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/12/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$62.216,64, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 01.03.12 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem de ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a abril de 2009, conforme demonstrativo e documentos às fls.10 a 38. Valor do ICMS: R\$59.198,56. Multa: 60%.

02 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2009, conforme demonstrativo às fls.39 a 41. Multa no valor de R\$3.018,08.

O sujeito passivo, às fls.94 a 108, em preliminar, destaca que sua defesa administrativa apresenta-se tempestiva, na medida em que respaldada no disposto no inciso II, do art. 132, da Lei Estadual nº 13.199/14. Alega constou equivocadamente no auto de infração que o prazo de defesa seria de apenas trinta dias, ao invés de 60 dias, inclusive confirmado pela autoridade fiscal através de e-mail. Com base nisso, argumenta que não foram obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, comenta que o crédito fiscal não reconhecido pela autoridade fiscalizadora tem como origem o valor devidamente homologado no Processo nº 09621620051 de 10.08.2005, cujo resumo encontra-se no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência às fls. 26 e 26 verso (docs.fl.97).

Informa que todo o valor do crédito utilizado foi remetido pela Secretaria da Fazenda INFAC Simões Filho (relatório anexo), já com os valores específicos que deviam ser mensalmente apropriados.

Diz que os lançamentos destes valores constam no livro Registro de Apuração do ICMS identificado através do número de processo, pelo que tudo indica, não foi consultado antes da lavratura do auto de infração.

Observa que na página 27 consta o deferimento expresso para o uso do crédito e na página 27 verso o inicio da fiscalização ocorrida em 2009, que abrangia o período de 2004 a 2008 (que engloba a origem do crédito utilizado), período este que depois de fiscalizado, foi homologado,

propiciando que a empresa requerente pudesse efetuar a negociação – devidamente deferida - do referido crédito com terceira empresa (página 29 verso até a página 32 verso).

Afirma que a empresa seguiu exatamente aquilo que a própria Fazenda Pública determinou que fosse implementado, inclusive e especialmente em relação aos valores.

Por conta disso, sustenta que não há nenhuma infração a ser penalizada, visto que simplesmente seguiu à risca aquilo que a própria Secretaria da Fazenda INFRAZ Simões Filho determinou no Processo Administrativo nº 09621620051 de 10/08/2005.

No que diz respeito a segunda parte do auto de infração, relativo a infração 02-16.01.02, que imputa a falta de escrituração no Livro de Entrada notas fiscais de aquisição de mercadorias não tributáveis, aduz que a falta de indicação de quais efetivamente são as notas fiscais que não teriam sido escrituradas à época, impede o exercício da defesa e elidir a imputação da infração contra a empresa.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 116 a 117, quanto à infração 01, o autuante concordou que tem razão o autuado ao utilizar o crédito fiscal acumulado visto que se trata de compensação do imposto apurado através do regime normal, e pugnou pela sua improcedência.

Em relação a Infração 02, não concordou com a defesa no sentido de que não foram indicadas as notas fiscais não escrituradas, argumentando que a alegação da Autuada não tem pertinência visto que foi anexada a planilha e respectivas cópias das notas fiscais, conforme documentos às fls.39 a 74.

Conclui solicitando o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente visto que a Infração 01 foi desconsiderada.

Conforme intimações e AR dos Correios, em 27/08/15 e 11/12/15, fls.119 a 120 e 128 a 129, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 116 a 117, sendo-lhe entregues cópias, o qual, através do Processo nº 248629/2015-4 acostou ao processo (fls.130 a 145) a mesma defesa administrativa apresentada às fls.94 a 108.

Constam às fls. 154 a 157, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento, com benefício de lei, das parcelas reconhecidas da infração 02, no valor de R\$452,71.

VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o autuado logrou êxito na comprovação de que houve equívoco no lançamento dos valores constantes na infração 01, na medida em que trouxe ao processo elementos de prova no sentido de que houveram movimentações no seu saldo de crédito acumulado com pagamento de denúncias espontânea, transferências de saldos credores para a COELBA, IE 00.478.696 e para a TRANSPORTADORA TRANSMARONI LTDA, IE 42.780.955, ficando um saldo acumulado de R\$69.869,49, tudo conforme cópias de folhas de seu livro RUDFTO constantes às fls. 97 a 107.

Considerando que o autuante demonstrou ter concordado integralmente com as provas apresentadas na defesa, conluso que restou descaracterizada infração 01, o que a torna insubstancial.

Quanto à infração 02, referente a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória por falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, constato que o sujeito passivo alegou cerceamento de defesa sob alegação de falta de indicação de quais efetivamente são as notas fiscais que não teriam sido escrituradas à época.

Na informação fiscal foi informado que a relação das notas fiscais não escrituradas e suas cópias encontram-se no processo às fls. 39 a 74, o que ensejou a intimação de fl. 119 dando ciência de tal informação.

Constato que na aludida intimação não foi anexado o demonstrativo de fls.39 a 41, ou seja, o demonstrativo contendo a especificação dos documentos fiscais não escriturados.

Na fase de instrução deixei de baixar o processo em diligência para a entrega do referido demonstrativo, visto, conforme constam às fls. 154 a 157, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento, com benefício de lei, das parcelas reconhecidas desta a infração 02, no valor reduzido de R\$ 452,71. Item procedente, em virtude da extinção do débito pelo pagamento com benefício de lei, conforme documentos às fls.154 a 157.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$3.018,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0112/14-0, lavrado contra **TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.018,08**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.. Devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos às fls.154 a 157.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala de Sessões do CONSEF, 31 de março de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA